

**COMPETÊNCIA NO CONTROLE DE
CONVENCIONALIDADE E O GARANTISMO PENAL:
O POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

***COMPETENCE IN CONVENTIONALITY CONTROL
AND CRIMINAL GUARANTEEISM: THE RULINGS
OF THE CEARÁ STATE COURT OF APPEALS***

Nestor Eduardo Araruna Santiago

Doutor em Direito Tributário, com estágio Pós-Doutoral em Direito pela Universidade do Minho, Portugal. Mestre e Especialista em Ciências Penais pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professor Titular do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Constitucional e do Curso de Graduação em Direito da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Advogado Criminalista.

E-mail: nestorsantiago@unifor.br

Luiz Alcântara Costa Andrade

Doutorando em Direito Constitucional pela UNIFOR. Mestre em Planejamento e Políticas Públicas (MPPP) pela Universidade Estadual do Ceará (UECE) e Especialista em Direito Constitucional. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará. Docente na Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará (ESMP).

E-mail: luizalcantara2006@hotmail.com

Alex Renan de Sousa Galvão

Mestrando em Direito Constitucional na Universidade de Fortaleza - UNIFOR - com bolsa de formação acadêmica da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP.

Bacharel em Direito pela UNIFOR. Curador da área temática de Crimes Cibernéticos no Grupo de Estudos em Tecnologia, Informação e Sociedade - GETIS. Foi pesquisador bolsista (DPDI/UNIFOR e PIBIC/CNPQ) no Laboratório de Ciências Criminais (LACRIM) e no Projeto Processo Civil e Proteção da Pessoa nas Relações Privadas - PROCIP (PIBIC/CNPQ).
E-mail: alexrdsg@gmail.com

Resumo

A compatibilização do ordenamento jurídico nacional com os tratados internacionais de direitos humanos é realizada através do controle de convencionalidade. Assim, este artigo tem como problema de pesquisa a seguinte indagação: o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) acerca da competência no controle de convencionalidade está em sintonia com o da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH)? O objetivo é apurar a observância dos precedentes da CorteIDH, atinentes à competência do controle de convencionalidade, pelo TJCE através do mapeamento específico dos acórdãos publicados sobre a matéria. A justificativa para tanto é conhecer e averiguar os fundamentos da jurisprudência do TJCE acerca do tema, bem como discutir a conformidade desses motivos com as decisões das cortes superiores e internacionais. Utiliza-se pesquisa bibliográfica, documental, qualitativa, quantitativa, exploratória e pura. Inicialmente, delimitam-se as balizas do garantismo de Luigi Ferrajoli. Em seguida, aborda-se o tratamento conferido às disposições dos tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados e internalizados pelo Brasil. Por conseguinte, analisam-se os acórdãos do TJCE sobre a competência no controle de convencionalidade. Conclui-se que, apesar da clareza doutrinária sobre o tema e das reiteradas decisões da CorteIDH, inclusive aquelas que condenaram o Brasil, os acórdãos do TJCE revelam fundamentação conservadora e restringem o controle de convencionalidade ao Supremo Tribunal Federal (STF), o que pode resultar na fragilização da promoção e proteção dos direitos humanos.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Teoria do Garantismo. Controle de Convencionalidade. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Abstract

The harmonization of the national legal system with international human rights treaties is carried out through the control of conventionality. Thus, this article's research problem is the following question: is the understanding of the Court of Justice of the State of Ceará (TJCE) regarding the competence in conventionality control in line with that of the Inter-American Court of Human Rights (IACHR)? The goal is to investigate the observance of IACHR precedents, related to the competence of conventionality control, by TJCE through the specific mapping of published judgments on the subject. The justification for this is to understand and verify the grounds of TJCE's jurisprudence on the topic, as well as to discuss the conformity of these reasons with the decisions of superior and international courts. The study uses bibliographic, documentary, qualitative, quantitative, exploratory, and pure research. Initially, the guidelines of Luigi Ferrajoli's guarantee are delimited. Next, it addresses the treatment given to the provisions of international human rights treaties ratified and internalized by Brazil. Consequently, TJCE's judgments on the competence in conventionality control are analyzed. It is concluded that, despite the doctrinal clarity on the subject and the repeated decisions of IACHR, including those that convicted Brazil, TJCE's judgments reveal a conservative grounding and restrict conventionality control to the Federal Supreme Court, which may result in the weakening of the promotion and protection of human rights.

Keywords: *Human Rights. Theory of Guaranteeism. Conventionality Control. Inter-American Court of Human Rights. Ceará State Court of Appeals.*

1 INTRODUÇÃO

As violações perpetradas aos mais elementares direitos no período das guerras mundiais do século XX desencadearam um movimento de proteção e regulação dos direitos humanos, os quais foram materializados em diversos tratados internacionais. O sistema interamericano é composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a CorteIDH, as quais têm como instrumento normativo maior a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). A

CorteIDH exerce o controle de convencionalidade, isto é, a harmonização entre as normas domésticas de um Estado signatário com as da CADH, sem prejuízo de que os Poderes e órgãos internos também possam fazê-lo.

O escopo desse estudo é compreender, no âmbito do TJCE, a possibilidade dos juízes e dos órgãos integrantes do sistema de justiça procederem ao controle de convencionalidade das leis internas, tendo como parâmetro a CADH e as decisões da CorteIDH. Consequentemente, escolheu-se o garantismo de Luigi Ferrajoli como teoria norteadora do processo de interpretação e controle das normas internacionais capaz de assegurar a efetividade dos Direitos Humanos. Por isso, questiona-se: o entendimento do TJCE sobre a competência para exercício do controle de convencionalidade está em consonância com o da CorteIDH?

A abordagem desenvolvida se detém ao aspecto da necessidade de os juízes, através do controle difuso de convencionalidade, atuarem para serem identificados como *longa manus* da CorteIDH, buscando concretizar o princípio da máxima proteção dos direitos humanos. No âmbito do Poder Judiciário é possível se afirmar sobre uma indisfarçável resistência na aplicação do teor dos tratados e convenções internacionais e, mais ainda, das decisões da CorteIDH, mesmo diante de estímulos dos órgãos administrativos que visam aperfeiçoar a realização do controle de convencionalidade no Brasil. A preocupação se reflete no campo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com incentivo a atuação mais ousada e direta no exercício do controle de convencionalidade.

O trabalho está dividido em quatro partes: a primeira reserva-se à descrição dos aspectos metodológicos empregados na pesquisa, a qual pode ser classificada como bibliográfica, documental, qualitativa, quantitativa, exploratória e pura; A segunda explica a teoria do garantismo de Luigi Ferrajoli, com destaque às características do constitucionalismo garantista e à importância de preservar as disposições que garantem os direitos fundamentais; na terceira, abordam-se os aspectos do controle de convencionalidade a partir da interpretação da CorteIDH sobre as normas da CADH, momento em que também se analisa os

acórdãos do TJCE; a última contém as considerações finais do estudo, etapa em que se afirma existir contradição entre um julgado do TJCE e determinados precedentes da CorteIDH sobre controle de convencionalidade.

O estudo da matéria encontra justificativa na necessidade de entender a complexidade do processo de compatibilização do ordenamento jurídico interno com as normas internacionais sobre direitos humanos, confrontando-o com as decisões da CorteIDH, o que denota a sua relevância teórica. De igual modo, como relevância prática, é importante averiguar se o TJCE acata os precedentes da CorteIDH, uma vez que o Brasil se sujeita à jurisdição deste tribunal, assim como é pertinente avaliar como o TJCE se posiciona acerca da matéria.

2 METODOLOGIA

A metodologia utilizada na pesquisa enquadra-se nas seguintes classificações: bibliográfica e documental, quali-quantitativa, exploratória e pura. Foram utilizados artigos científicos, obras doutrinárias, normas do ordenamento jurídico brasileiro e acórdãos do TJCE, na formação do referencial teórico. Quanto aos recortes da pesquisa empírica, tem-se que ela abrangeu todos os órgãos julgadores do TJCE, mas, apenas a 1ª e a 2ª Câmara Criminal apresentaram resultados dentro dos critérios estabelecidos. A busca apontou que as decisões examinadas estão entre 21 de junho de 2017 a 30 de agosto de 2022.

No dia 10 de outubro de 2022, a coleta dos acórdãos foi realizada no buscador de jurisprudência do TJCE¹. Nele, empregaram-se os termos controle de convencionalidade e competência, ambos entre aspas, no espaço pesquisa livre. Essa operação resultou em 5 acórdãos, os quais foram dispostos em uma planilha da plataforma Google Planilhas e examinados a partir destes parâmetros: instrumento de controle, data do julgamento, órgão julgador, relator(a), fundamento do acórdão, resultado, tipo de decisão. Foram desconsideradas as decisões

1 Link: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>.

monocráticas, uma vez que se visava apurar o posicionamento do colegiado. No mais, somente 1 acórdão foi desconsiderado em virtude de estar fora do escopo da pesquisa. Nessa decisão removida, os termos pesquisados não eram o cerne da discussão. Na verdade, eles somente apareceram na ementa de um julgado citado pelo relator.

3 O GARANTISMO E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Para ingressar na teoria garantista, é necessário entender a análise do movimento constitucionalista realizada por Luigi Ferrajoli. Existem várias formas de constitucionalismo, porém, em linhas gerais, uma das principais características desse movimento é a proteção dos cidadãos ante os arbítrios do Estado, logo, visa-se possibilitar ao particular o usufruto dos seus direitos individuais sem a intervenção desmedida do Poder Público (SIMÕES, 2022, p. 203). Dentre as concepções de constitucionalismo, Ferrajoli (2012, p. 13) defende uma corrente juspositivista para fazer frente às tendências jusnaturalistas do neoconstitucionalismo. Apesar da importância do neoconstitucionalismo, Streck (2012, p. 61) adverte que o recebimento livre de críticas desencadeou a inserção do ativismo judicial, da jurisprudência dos valores e da teoria da argumentação de Robert Alexy, no sistema jurídico brasileiro.

Por isso, Ferrajoli (2012, p. 21) classifica o constitucionalismo em principialista e garantista. O primeiro se opõe ao positivismo jurídico, aceita a aproximação entre direito e moral, ou melhor, validade e justiça, e permite a flexibilização de direitos constitucionalmente estabelecidos a partir da ponderação, sujeitando a concretização do Direito à atividade jurisdicional. Em oposição, o segundo repudia a junção entre direito e moral, pois prima pelo respeito ao princípio da legalidade, para garantir a sujeição dos julgadores à Lei (FERRAJOLI, 2012, p. 25). Mais ainda, caracteriza-se por ser um sistema de limites delineados pelo constituinte aos poderes em que o controle jurisdicional de constitucionalidade é o mecanismo corretor das eventuais antinomias (FERRAJOLI, 2012, p. 24).

Nessa teoria, a constitucionalização dos princípios resulta em limitação ao alcance da discricionariedade do julgador, porque somente se adota a interpretação que está em consonância com os preceitos da ordem constitucional (FERRAJOLI, 2012, p. 51). Assim, o garantismo é uma maneira de inviabilizar o arbítrio dos magistrados, mas não se restringe a isso, dado que também consolida a jurisdição como um mecanismo de proteção aos direitos da população, logo, opõe-se à lógica majoritária do Poder Político sem, entretanto, afastar-se do seu caráter democrático (IPPOLITO, 2011, p. 39).

Por conseguinte, o constitucionalismo garantista reconhece a necessidade de se observar a normatividade forte das constituições, especialmente das disposições que estipulam direitos; portanto, estabelece um dever ao legislador e ao julgador: este indicará as lacunas e removerá as antinomias a partir de uma leitura sistemática da Constituição, ao passo que aquele não criará normas conflitantes com o texto constitucional e preencherá os espaços com leis idôneas (FERRAJOLI, 2012, p. 56). Nele os direitos fundamentais funcionam como limitadores das decisões do Estado, visto que são fontes tanto de legitimação quanto de deslegitimação delas (TRINDADE, 2012, p. 17).

Isto posto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) contém características que indicam aderência aos preceitos da teoria garantista. Afinal, o constituinte conferiu maior proteção aos direitos e garantias fundamentais, os quais não podem sofrer restrições, salvo por expressa previsão constitucional ou promulgação de norma formal e materialmente compatível com a Constituição (MENDES, 2012, p. 43). Além disso, apesar do livre convencimento do magistrado, há limitação a sua vontade — a exemplo, o art. 318 do Código de Processo Penal (CPP) (BRASIL, 1941) — visto que deve expor e motivar suas razões sem destoar do ordenamento jurídico, sob pena de nulificar o provimento judicial — é o que se extrai do art. 93, inciso IX, da CRFB/1988 (BRASIL, 1988). Em acréscimo, o Estado não pode criar juízos especiais, em outras palavras, tribunais de exceção, tampouco está autorizado a punir alguém por conduta não prevista anteriormente em Lei (BRASIL, 1988).

Sucedem que o garantismo sofreu mutações ao ser implantado no Brasil em razão de certas peculiaridades do ordenamento jurídico nacional, por exemplo, na seara criminal, os obstáculos de uma legislação processual penal de 1941, a qual, embora tenha recebido diversos reparos, ainda conserva disposições inquisitivas, como a iniciativa probatória do juiz (art. 156, I, CPP) (BRASIL, 1941). A ponderação na interpretação dos direitos fundamentais é outro impasse, visto que, em excesso, pode esvaziar e tornar inaplicáveis as disposições constitucionais (FERRAJOLI, 2012, p. 47). Mais ainda, Ferrajoli (2012, p. 45-46) aduz que a ponderação fomenta a ideia de que os julgadores podem criar normas através dessa harmonização de princípios, o que transgride a separação entre os poderes.

Costa e Veras Neto (2016, p. 184) explicam que a despeito das disposições garantistas no texto constitucional, na realidade, os direitos não são garantidos a todos em decorrência das desigualdades sociais; então, os direitos perdem seu caráter de certeza para os cidadãos menos favorecidos. Isso significa que o poder econômico acaba por acentuar a diferença de tratamento entre os jurisdicionados, estigmatizando e relegando os mais pobres às margens do círculo social (COSTA; VERAS NETO, 2016, p. 184). Acerca desse descompasso entre teoria e prática, Khaled Júnior (2010, p. 303) afirma que o problema está “[...] para além de qualquer normatividade, uma vez que diz respeito a opções de ordem política e corporativa daqueles que atuam no sistema penal.” Diante disso, Ferrajoli (2022, p. 7) elabora a ideia de formulação de uma Constituição Global para reduzir as discrepâncias no Direito Público de diferentes nações, já que vários problemas sociais possuem repercussões transnacionais.

Enquanto não se avança nesse caminho, no sistema interamericano defende-se a ideia de que, a partir de uma perspectiva garantista, o juízo deve preservar a higidez das normas constitucionais e afastar leituras voltadas à anular a efetividade delas, sobretudo ao considerar a legislação internacional atinente aos direitos humanos, haja vista que essas interagem com os direitos e as garantias fundamentais, aprimorando-os (LOPES; BESSA, 2018, p. 129). Por exemplo, no caso do Brasil, a CADH serve como parâmetro para estabelecer

limites à atuação do Estado, logo, é mais um mecanismo apto a assegurar o cumprimento dos preceitos constitucionais e convencionais sobre direitos humanos (LOPES; BESSA, 2018, p. 129). Feitas tais considerações, resta compreender a dimensão hierárquica ou o *status* dos tratados de direitos humanos de que o Brasil é signatário, aspecto peculiar e importante para efetividade do controle de convencionalidade.

4 A DIMENSÃO HIERÁRQUICA DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Entender as teorias que buscam dar fundamento à posição hierárquica dos tratados e convenções internacionais no ordenamento jurídico nacional e sua compatibilidade em face da CRFB/1988 demanda cautela e decorre de opção política do STF. Especialmente, quando se vislumbra a possibilidade de violação ao princípio da soberania nacional e da própria Constituição, à luz da previsão normativa de que compete ao STF declarar a inconstitucionalidade de tratado ou Lei Federal, conforme consta no art. 102, inciso III, alínea “b”, da CRFB/1988. Os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil são paradigmas para o exame de compatibilidade das normas internas, com especial destaque quando o reconhecimento de tais tratados no ordenamento jurídico nacional se dá em observância à hierarquia supralegal, ou mesmo como norma materialmente constitucional, a depender do entendimento que se tenha sobre a matéria e suas diversas posições doutrinárias.

No campo doutrinário, apesar de resistências pontuais, há esforço para desenvolvimento de uma teoria comum, exatamente no alcance interpretativo que se dá aos §2º e §3 do art. 5º da CRFB/1988, e seu impacto na formação do bloco de constitucionalidade. Nesse aspecto merece destaque a lição de Lopes e Chehab (2016, p. 83) ao afirmar que um bloco de constitucionalidade “[...] pode ser definido como um conjunto de normas materialmente constitucionais, que junto com a constituição codificada de um Estado, formam um bloco normativo

de hierarquia constitucional [...]”. Se a formação e compreensão do bloco de constitucionalidade implica em discussões no campo acadêmico, definir a hierarquia constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, tornou a matéria não apenas relevante, mas de importância ímpar na prática jurídica, legislativa e administrativa.

Acerca da importância conceitual das aludidas modalidades, Martins (2019, p. 449) alerta que o ato de “[...] verificação da compatibilidade das leis com a Constituição é o [...] controle de constitucionalidade. O controle de verificação da compatibilidade das leis com os tratados e convenções supralegais é o controle de convencionalidade [...]”. Nessa linha, o STF, através da decisão proferida no Recurso Extraordinário (RE) n. 466.343, (BRASIL, 2008) avançou no que se refere ao entendimento prevalecente em julgamentos anteriores, como no da Medida Liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 1.480, em que se equiparou os tratados à legislação ordinária (BRASIL, 1997). Então, o STF passou a reconhecer a hierarquia supralegal dos tratados de direitos humanos, propiciando o controle de convencionalidade ou compatibilidade das normas internas com os tratados de direitos humanos de que o Brasil seja signatário.

Mesmo o STF tendo adotando a tese da hierarquia supralegal dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos internalizados antes da Emenda Constitucional n. 45, como no caso da CADH, Piovesan (2003, p. 48) critica a escolha feita pelo direito brasileiro, afirmando que o legislador fez a opção por um sistema misto a englobar o regime dos tratados de direitos humanos e aquele destinado aos tratados em geral, posicionando-se no sentido de que os tratados internacionais de direitos humanos apresentam natureza de norma constitucional e aplicação imediata, ao contrário dos tratados específicos que se submetem ao regramento de incorporação legislativa.

Na mesma linha de compreensão, e entendendo como restritiva a tese desenvolvida pelo STF, Mazzuoli (2018b, p. 388) afirma que, no campo da hierarquia ou do *status* dos tratados de direitos humanos no direito brasileiro e em outros ordenamentos jurídicos, os tratados internacionais se diferem uns dos

outros exatamente pelo grau hierárquico que o texto constitucional lhes confere, reconhecendo que os tratados de direitos humanos têm hierarquia constitucional, enquanto os tratados tradicionais ou especiais guardam hierarquia infraconstitucional, mas supralegal.

A preocupação em otimizar a proteção dos direitos humanos no âmbito internacional ensejou o surgimento de sistemas internacionais de direitos humanos, destacando-se, dentre eles, o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH), que tem como seus principais documentos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, a CADH e o Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ou Protocolo de San Salvador (LOPES; CHEHAB, 2016, p. 86). Em relação ao objeto de estudo, registre-se que a CADH foi promulgada no Brasil por meio do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992 (BRASIL, 1992), e a competência jurisdicional (contenciosa) da Corte IDH foi reconhecida por meio do Decreto Legislativo n. 4.463, de 8 de novembro de 2002 (BRASIL, 2002). Em termos conceituais o tema é definido por Mazzuoli (2018a, p. 24):

[...] à medida que os tratados de direitos humanos ou são materialmente constitucionais (art. 5º, §2º) ou material e formalmente constitucionais (art. 5º, §3º), é lícito entender que, para além do clássico “controle de constitucionalidade”, deve ainda existir (doravante) um “controle de convencionalidade” das leis, que é a compatibilização da produção normativa doméstica com os tratados de direitos humanos ratificados pelo governo e em vigor no país.

É, pois, através do controle de convencionalidade que se pode aferir a compatibilidade das normas internas com os tratados de direitos humanos de que o Brasil é parte, a envolver o controle difuso (tese do *status* supralegal dos tratados de direitos humanos), ou até mesmo através do controle concentrado de constitucionalidade (tese do *status* material constitucional dos tratados de direitos humanos). Nesse contexto, Lopes e Chehab (2016, p. 83) esclarecem

sobre a origem do instituto e sua criação pela CorteIDH em 2006, notadamente no que se refere ao fato de que as autoridades dos Estados signatários do Pacto de São José da Costa Rica não devem aplicar nenhuma norma de direito interno quando incompatível com a CADH, bem como, com a interpretação (jurisprudência) que a CorteIDH der a ela.

A tese da supralegalidade dos tratados de direitos humanos de que o Brasil é signatário, apesar de não atender aos parâmetros da máxima efetividade dos direitos humanos, se constituiu em significativo avanço, permitindo compatibilizar o arcabouço normativo interno com as normas internacionais, teoricamente mais avançadas no que se refere à promoção e proteção dos direitos humanos. Na defesa do *status* de norma materialmente constitucional dos tratados e convenções internacionais que versam sobre direitos humanos, faz-se referência à doutrina de Piovesan (2022, p. 144), posição que garante maior efetividade na promoção e defesa dos direitos humanos, e que, por se tratar de norma de hierarquia constitucional, integra o que, doutrinariamente, se denomina de bloco de constitucionalidade, servindo, inclusive de parâmetro para o controle abstrato de constitucionalidade.

Em uma posição minoritária, surge a tese que defende a natureza supraconstitucional dos tratados de direitos humanos. É uma posição mais liberal que assegura primazia jurídica aos referidos tratados mesmo em face da Constituição dos países signatários; esbarra, porém, em forte resistência em função do princípio da soberania constitucional e do argumento de que compete ao STF declarar a inconstitucionalidade de tratado ou Lei Federal, à luz do art. 102, inciso III, alínea “b”, da CRFB/1988 - exclusividade inviolável com a adoção da referida tese (GORDILLO, 1990, p. 53-54).

Não se pode prescindir do entendimento expresso no corpo da CRFB/1988, em que está evidenciada a opção do constituinte pela supremacia dos direitos humanos em face de conflito entre as normas internas e aquelas decorrentes dos tratados de direitos humanos de que o Brasil é parte (art. 4º, inciso II, da CRFB/1988), aproximando-se de um modelo de Estado de Direito

Internacionalista e da aplicação do princípio *pro homine*. Isto é, no conflito entre normas de direito internacional a interpretação ou a superação do conflito deve atender ao primado de maior e mais eficiente proteção dos direitos humanos.

É necessário, no entanto, perquirir acerca da decisão tomada pelo STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.543, em maio de 2020, tendo como discussão de mérito a inconstitucionalidade das normas federais que restringem a doação de sangue por homens homossexuais, que terminou por alterar a jurisprudência da corte no que se refere ao *status* de norma supralegal dos tratados internacionais, dado que foram reconhecidos como normas materialmente constitucionais (BRASIL, 2020). Essa nova realidade foi abordada por Lopes e Ciríaco (2021, p. 273), as quais defendem que a tese da supralegalidade teve seu fim declarado em manifestação isolada no voto do relator que, mesmo desprovido de argumentação jurídica necessária, promoveu uma mudança significativa e capaz de repercutir nos próximos casos a serem analisados pelo STF.

A prevalecer a mudança jurisprudencial do STF, atualmente os tratados de direitos humanos têm *status* de norma materialmente constitucional, o Poder Judiciário e os demais órgãos do Estado brasileiro têm o poder-dever de realizar a compatibilidade do ordenamento jurídico interno, não apenas através do conhecido controle de constitucionalidade, mas também por meio do controle de convencionalidade, seja no âmbito do controle difuso, seja no do controle concentrado. Ademais, os tratados de direitos humanos internalizados assim reconhecidos por decisão do STF passaram a integrar o bloco de constitucionalidade brasileiro, ou seja, equipararam-se aos tratados de direitos humanos internalizados nos moldes de que trata o art. 5º, §3º, da CRFB/1988, na condição de emendas constitucionais. É nesse cenário que, atualmente, deve ser realizado o controle de convencionalidade pelo Poder Judiciário e demais órgãos integrantes do sistema de justiça, conforme explica Mazzuoli (2018a, p. 24), na busca de se dar maior efetividade aos direitos humanos, sistematicamente violados no território nacional, conforme reiteradas decisões condenatórias da CorteIDH proferidas em face das omissões do Brasil na promoção e defesa dos direitos humanos.

Para fins acadêmicos, no entanto, o presente trabalho aborda o tema na esteira do entendimento do STF de que as convenções e tratados internacionais de direitos humanos possuem *status* supralegal, o que já se revela suficiente para análise da decisão proferida pelo TJCE, o que se deu nos autos da apelação n. 0008077-10.2014.8.06.0181, até porque, na oportunidade do julgamento da referida apelação, era esse o entendimento prevalente no STF (CEARÁ, 2017). Diante do estado da arte em relação à posição hierárquica dos tratados internalizados no direito doméstico, ainda se faz necessário esclarecer que, em referência à CADH, a essa foi assegurado o *status* de norma supralegal, posição conservadora em relação a outros países do continente americano, *status* esse possivelmente alterado em decorrência do julgamento proferido pelo STF na ADI 5.543.

4.1 A legitimidade no controle de convencionalidade: análise dos julgados do TJCE

Não se pode desprezar, ou até mesmo ignorar, a posição da CorteIDH de que as distintas autoridades estatais — notadamente aquelas integrantes do sistema de justiça (juízes, promotores, defensores públicos, delegados, etc.) — devem exercer, inclusive *ex officio*, o que se denomina controle de convencionalidade entre as normas internas e a CADH. Pela sua importância e abrangência na proteção e promoção dos direitos humanos, o tema foi objeto de atenção do CNJ, que, em iniciativa inédita, instigou e encorajou os juízes e tribunais a observarem os tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da CorteIDH, mediante a edição da Recomendação n. 123, de 7 de janeiro de 2022 (BRASIL, 2022a), Ficou, pois, assentado que a iniciativa guarda correspondência com as diretrizes estratégicas do Poder Judiciário brasileiro. Anote-se que, embora o CNJ não seja um órgão jurisdicional, seus atos servem como controle da atuação administrativa, financeira e funcional do Poder Judiciário (GERVASONI, 2011, p. 376-377).

Na mesma linha, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) editou ato normativo para resguardar ao Ministério Público brasileiro uma

atuação mais proativa, instigando seus membros à observância dos tratados, convenções, protocolos internacionais de direitos humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando oportuno e conveniente. No inciso I do art. 3º da Recomendação n. 96/2023, o CNMP orienta que os membros “promovam o controle de convencionalidade das normas e práticas internas” (BRASIL, 2023). O CNMP entendeu que não se torna suficiente apenas observar em seus respectivos âmbitos de atribuição as convenções e os tratados internacionais de que o Brasil seja signatário, mas, para além desse fato, recomendou a promoção do controle de convencionalidade com observância da jurisprudência da CorteIDH.

Assinala-se que os dados coletados no sítio eletrônico do TJCE revelam a importância de se estimular a observância dos tratados e convenções internacionais que versem sobre direitos humanos, vez que, na análise do caso concreto, nota-se certa desimportância em relação ao instituto do controle de convencionalidade em relação a outros institutos de direito interno utilizados para solução da controvérsia, o que, em tese, pode significar maior fragilização dos direitos humanos envolvidos. Assim, diante da opção feita pelo STF, no julgamento do RE n. 466.343, qualquer norma de direito interno infraconstitucional que seja incompatível com os tratados e convenções de direitos humanos de que o Brasil é signatário desafia a atuação das autoridades legitimadas, mesmo que de ofício, a reconhecer tal norma como inconveniente, sem se descuidar o fato relevante de que tal compatibilidade deve ocorrer não apenas em relação ao teor dos tratados de direitos humanos, mas, também, com a interpretação jurisprudencial emanada da CorteIDH, mesmo que envolvam casos de que o Brasil não seja parte (BRASIL, 2008).

Tais colocações decorrem do fato de que, indexando a pesquisa com o título controle de convencionalidade, no âmbito do acervo jurisprudencial do TJCE, o retorno revela a existência de apenas cinco processos com referência ao instituto em seus acórdãos, a maioria versando sobre o mesmo tema, qual seja, a possibilidade de contagem em dobro da pena privativa de liberdade executadas

em condições subumanas e insalubres (CEARÁ, 2022a, 2022b, 2022c). Matéria que, a propósito, provém do julgamento que deu origem à Resolução da CorteIDH de 22 de novembro de 2018, referente ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, localizado no Complexo Penitenciário de Gericinó, na cidade do Rio de Janeiro, o que se deu também em relação às pessoas presas no complexo penitenciário do Curado, em Pernambuco, conforme decisão do Ministro Edson Fachin, na Medida Cautelar no *habeas corpus* n. 208.337 (BRASIL, 2022b; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018).

Observou-se que o agravo em execução é o instrumento de controle mais recorrente para suscitar o debate acerca do controle de convencionalidade. O seu uso não é atípico, porque é o recurso previsto na legislação para impugnar as decisões provenientes do juízo de execução penal. Isso aponta que os agravantes visavam aplicar o entendimento da CorteIDH acerca da contagem temporal em dobro da pena privativa de liberdade, quando executadas em condições subumanas e insalubres. A Des. Maria Edna Martins relatou os três agravos, na 1ª Câmara Criminal. Todos foram denegados de forma unânime, acompanhando as razões do voto da relatora. A fundamentação da decisão reconheceu que “[...] as sentenças emitidas pela CorteIDH possuem eficácia vinculante aos Estados que sejam partes processuais, não havendo meios de impugnação aptos a revisar a decisão exarada.” (CEARÁ, 2022a).

Quanto aos argumentos lançados em sede de apelações criminais, nelas o assunto fora discutido com maior precisão, ou melhor, exclusivamente em uma. É que a apelação n. 0007436-85.2019.8.06.0071 foi classificada como fora do escopo, porquanto o seu mérito não versou sobre o objeto de estudo (CEARÁ, 2021). Nesse panorama, resta fazer a análise do conteúdo da apelação criminal n. 0008077-10.2014.8.06.0181, julgada em 21 de junho de 2017 pela 2ª Câmara Criminal. Observa-se que nesse julgamento o órgão fracionário do TJCE tratou, mesmo que com fundamento diverso das teses acima referidas e em dissonância com o entendimento da CorteIDH, do instituto do controle de

convencionalidade das normas internas, particularmente quando incompatíveis com os tratados de direitos humanos internalizados e das decisões da CorteIDH.

O relator da matéria fez constar do seu voto posição divergentes daquelas que advogam a amplitude das autoridades legitimadas a procederem ao controle de convencionalidade, posição que, em tese, pode significar maior fragilidade na defesa e promoção dos direitos humanos. O voto reconhece que o controle de convencionalidade está afeto apenas ao STF, raciocínio que não guarda coerência dogmática com a doutrina e a jurisprudência desenvolvida pela CorteIDH, muito menos com a previsão constitucional que assegura a primazia ou prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais — Art. 4º, inciso II, da CRFB/1988 (CEARÁ, 2017). Depreende-se que esse argumento é incompatível com o garantismo, porquanto ignora a normatividade forte da mencionada disposição constitucional e deixa de formular interpretação consoante com a ordem constitucional. Embora represente uma opção pelo entendimento restritivo das autoridades legitimadas nessa espécie de controle, a tese adotada referenda a posição mais conservadora na proteção dos direitos humanos, o que é temerário. É que, neste particular, ela termina por inviabilizar exercício do controle de convencionalidade por diversos órgãos integrantes do sistema de justiça brasileiro, como o Ministério Público e Defensoria Pública.

No acórdão examinado, outro ponto importante foi o afastamento do recurso especial n. 1.640.08 sob o argumento de que seus efeitos são apenas interpartes. Tal precedente não constitui ato isolado ou tem efeito interpartes. Decorre, na verdade, da efetivação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) do controle de convencionalidade, cumprindo assim o que determina as mais recentes decisões da CorteIDH sobre a matéria (BRASIL, 2016). Ressalte-se, também, que a competência para realização do controle de convencionalidade, cujos parâmetros sejam tratados de direitos humanos, mesmo que internalizados nos termos do art. 5º, §3º, da CRFB/1988, não é apenas do STF, mas, conforme reiterada jurisprudência da CorteIDH, de todos os poderes e órgãos integrantes dos Estados signatários da CADH.

Há de se esclarecer que a CADH não foi internalizada no Brasil nos moldes do §3º do art. 5º da CRFB/1988, o que lhe asseguraria o *status* de norma materialmente constitucional, permitindo a concretização tanto o controle de convencionalidade quanto o controle de constitucionalidade das normas internas, mas, como anotado, referido *status* se deu em decorrência da evolução jurisprudencial do STF; mesmo assim, o controle convencionalidade, tendo como parâmetro a CADH e a jurisprudência da CorteIDH, pode ocorrer com base nos métodos difuso e concentrado, a depender da adoção da tese ampla acerca das autoridades legitimadas na realização do controle. Nesta linha de compreensão, a tese restritiva em relação às autoridades legitimadas exercício do instituto não guarda simetria com as decisões da CorteIDH.

Tanto é que, nos casos *Almonacid Arellano vs. Chile* e *Cabrera García y Montiel Flores vs. México*, a CorteIDH sinalizou uma advertência ao Estado-parte, pois, quando se ratifica um tratado internacional, seus juízes e demais órgãos estatais, também estão submetidos a ele, inclusive para realização do controle *ex officio* (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006, 2010). Então, os juízes nacionais, agora alçados, também, à condição de guardiões da CADH, não podem tolerar a permanência de regramento doméstico capaz de violá-la. Seja pela opção de interpretação dos tratados de direitos humanos como norma suprallegal (posição do STF), o que ensejaria o controle de convencionalidade pelo TJCE, seja pela interpretação dos tratados de direitos humanos como norma materialmente constitucional — com *status* de emenda constitucional — o que ensejaria o controle de convencionalidade e de constitucionalidade, o julgado em questão não alcança a amplitude desejada e pretendida nos referidos precedentes da CorteIDH e não satisfaz o dever garantista de indicar e solver as antinomias.

O caso explicita a necessidade de maior aprofundamento no que se refere às sentenças da CorteIDH, notadamente por parte do Ministério Público, que, pela capilaridade da instituição, pode e deve defender de maneira mais eficaz o fortalecimento da posição de legitimado na promoção dos direitos humanos via

controle de convencionalidade. O contrário desse modelo, em tese, pode, mesmo que de maneira equivocada, ser compreendido como fragilização do espaço de atuação institucional do Ministério Público, enquanto instituição protetora e promotora dos direitos humanos. Por fim, registra-se que o julgado em questão poderia ensejar maiores questionamentos, não fosse o formato de publicação dos acórdãos do TJCE, porque os votos dos demais integrantes do colegiado não são disponibilizados na íntegra, o que impede uma visão particularizada de cada voto proferido nos julgamentos, apesar do registro em ata de que as decisões foram tomadas à unanimidade.

5 CONCLUSÃO

Reafirma-se que a promoção e defesa dos Direitos Humanos desafia a atuação vigilante dos órgãos integrantes do sistema de justiça de maneira a compatibilizar a legislação interna com os tratados e convenções de que o Brasil é signatário, notadamente às prescrições da CADH, de maneira a assegurar o princípio *pro homine* na interpretação das normas internacionais. Nessa ideia, o garantismo auxilia no processo de interpretação e aplicação das disposições da CADH, a qual é formal e materialmente compatível com a CRFB/1988, embora tenha caráter supralegal no ordenamento brasileiro, o que decorreu de interpretação do STF. Ainda mais, ajuda no processo de compatibilização das normas internas, tendo em vista o dever de apontar e remover as disposições incompatíveis com a ordem constitucional vigente.

Os dados indicaram que o TJCE, através de um de seus órgãos fracionários, adotou posição mais conservadora em relação à jurisprudência da CorteIDH, reduzindo o rol de legitimados aptos a realizarem o controle de convencionalidade e admitindo, pelos menos no caso ora apreciado, que o controle de convencionalidade ocorra apenas no âmbito do STF. Essa lógica limita consideravelmente o alcance das decisões da CorteIDH, a qual entende que, quando se ratifica um tratado internacional, todos os agentes do Estado-parte — juízes e demais órgãos

estatais — estão submetidos a ele, inclusive para realização do controle *ex officio* de convencionalidade. Por isso, pode-se afirmar que o TJCE não alcançou o patamar desejado de proteção aos direitos humanos e, conseqüentemente, não realizou leitura compatível com a ordem constitucional e convencional, distanciando-se do dever garantista e do entendimento da CorteIDH.

O julgamento proferido pelo TJCE evidencia a necessidade de aprofundamento da discussão em torno do instituto do controle de convencionalidade, seja para compreender as inovações e impactos que proporciona no ordenamento jurídico interno, seja no sentido de desenvolver uma metodologia capaz de aclarar quando, como e quem tem atribuição para realização do controle de convencionalidade, tendo como parâmetro o disposto na CRFB/1988 de que, nas relações internacionais a República Federativa do Brasil rege-se pela prevalência dos direitos humanos. Devido ao fato de o Brasil acumular várias condenações no âmbito da CorteIDH, muitas delas decorrentes de omissões na promoção e proteção dos direitos humanos, infere-se que a situação pode ser minorada com a aplicação das decisões que autorizam o alargamento da legitimidade das autoridades incumbidas do controle de convencionalidade, ainda mais com a realidade de um país de dimensões continentais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 123, de 7 de janeiro de 2022**. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 2022a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35ef.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação n. 96, de 28 de fevereiro de 2023**. Recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos [...]. Brasília, Conselho Nacional do Ministério Público, 2023 Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/9675>. Acesso em: 24 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002**. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2002a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n. 1640084**. [5ª Turma]. Direito penal e processual penal. Recurso especial. Roubo, desacato e resistência [...]. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em: 19 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.543**. [Tribunal Pleno]. Ação direta de inconstitucionalidade. Direito constitucional. Art. 64, iv, da portaria n. 158/2016 do ministério da saúde [...]. Relator: Min. Edson Fachin, 11 de maio 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429684/false>. Acesso em: 11 out. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.543**. [Tribunal Pleno]. Ação direta de inconstitucionalidade. Direito constitucional. Art. 64, iv, da portaria n. 158/2016 do ministério da saúde [...]. Relator: Min. Edson Fachin, 11 de maio 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429684/false>. Acesso em: 11 out. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário n. 466.343**. [Tribunal Pleno]. Prisão civil. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta [...]. Relator: Min. Cezar Peluso, 3 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur323/false>. Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extensão na medida cautelar no habeas corpus n. 208337**. [Decisão monocrática]. Trata-se de pedido, formulado pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, de extensão dos efeitos da medida liminar [...]. Relator: Min. Edson Fachin, 19 de dezembro de 2022b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1368759/false>. Acesso em: 19 abr. 2023.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Agravo em execução n. 0010219-17.2020.8.06.0103**. [1ª Câmara Criminal]. Agravo de execução penal. Contagem temporal em dobro. Ausência de amparo legal e jurisprudencial [...]. Relatora: Des. Maria Edna Martins, 30 de agosto de 2022a. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 19 nov. 2022.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Agravo em execução n. 8002804-22.2021.8.06.0001**. [1ª Câmara Criminal]. Agravo de execução penal. Contagem temporal em dobro. Ausência de amparo legal e jurisprudencial [...]. Relatora: Des. Maria Edna Martins, 29 de março de 2022b. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 19 nov. 2022.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Agravo em execução n. 8003702-35.2021.8.06.0001**. [1ª Câmara Criminal]. Agravo de execução penal. Contagem temporal em dobro. Ausência de amparo legal e jurisprudencial [...].

Relatora: Des. Maria Edna Martins, 24 de maio de 2022c. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 19 nov. 2022.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Apelação criminal n. 0007436-85.2019.8.06.0071**. [2º Câmara Criminal]. Direito processual penal. Apelação criminal. Crime de tráfico de drogas e de associação para o tráfico [...]. Relator: Des. Sérgio Luiz Arruda Parente, 17 de novembro de 2021. Disponível em: Acesso em: 19 nov. 2022.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Apelação criminal n. 0008077-10.2014.8.06.0181**. [2ª Câmara Criminal]. Penal. Apelação crime. Embriaguez ao volante em concurso material com direção sem habilitação e desacato [...]. Relator: Des. Haroldo Correia de Oliveira Maximo, 21 de junho de 2017. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 19 nov. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Judgment of november 26, 2010 (preliminary objection, merits, reparations and costs)**. Case of Cabrera García and Montiel Flores V. Mexico. 26 de novembro de 2010. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/jurisprudencia-search.cfm?lang=pt&id=6>. Acesso em: 20 nov. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução de 22 de novembro de 2018**. Medidas provisórias a respeito do Brasil: assunto do instituto penal plácido de sá carvalho. 22 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/jurisprudencia-search.cfm?lang=pt&id=6>. Acesso em: 19 nov. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença de 26 de setembro de 2006 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas)**. Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. 26 de setembro de 2006. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/jurisprudencia-search.cfm?lang=pt&id=6>. Acesso em: 20 nov. 2022.

COSTA, Oswaldo Poll; VERAS NETO, Francisco Quintanilha. Garantismo à brasileira: uma análise crítica à luz da aplicação do princípio da insignificância.

Revista da Faculdade de Direito da UFPR, Curitiba, v. 61, n. 3, p. 165-187, set./dez. 2016. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/46467>. Acesso em: 17 out. 2022.

FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. In: ROSA, Alexandre Morais da et al. (org.). **Garantismo, Hermenêutica e (neo)constitucionalismo**: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. Por que uma constituição da terra? **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 31, n. 12, p. 4-18, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/9024>. Acesso em: 2 abr. 2023.

GERVASONI, Tássia Aparecida. Conselho Nacional de Justiça: um “ilustre (des) conhecido”? análise de sua natureza e limites de atuação em face da separação de poderes. **Themis**, v. 9, p. 351-398, 2011. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/117>. Acesso em: 24 mar. 2023.

GORDILLO, Agustín. **Derechos humanos**: doctrina, casos y materiales: parte general. Buenos Aires: Fundación de Derecho Administrativo, 1990.

IPPOLITO, Dario. O garantismo de Luigi Ferrajoli. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, São Leopoldo, v. 3, n. 1, p. 34-41, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://revistas.unisinus.br/index.php/RECHTD/article/view/733>. Acesso em: 28 ago. 2022.

KHALED JÚNIOR, Salah Hassan. O sistema processual penal brasileiro: acusatório, misto ou inquisitório? **Civitas**, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p 293-308, maio/ago. 2010. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/6513>. Acesso em: 17 out. 2022.

LOPES, Ana Mara D’Ávila; BESSA, Leandro Sousa. A atuação da defensoria pública no acesso ao sistema interamericano de direitos humanos: uma perspectiva garantista multinível de direitos constitucionais e convencionais. **Espaço Jurídico**

Journal of Law, Chapecó, v. 19, n. 1, p. 127-148, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/13835>. Acesso em: 2 abr. 2023.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; CHEHAB, Isabelle Maria Campos Vasconcelos. Bloco de constitucionalidade e controle de convencionalidade: reforçando a proteção dos direitos humanos no Brasil. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 22, n. 2, p. 82-94, jul./dez., 2016. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1367/1004>. Acesso em: 1º ago. 2022.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; CIRÍACO, Patrícia K de Deus. O fim da hierarquia supralegal dos tratados internacionais: análise da ADI n. 5.543/2020-DF à luz da teoria argumentativa de MacCormick. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 18, n. 2, p. 262-278, 2021. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/7320>. Acesso em: 1 ago. 2022.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**, 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018a.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018b.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SIMÕES, Edson. **Constitucionalismo e constituição de 1988**. São Paulo: Almedina, 2022.

STRECK, Lenio Luiz. Neoconstitucionalismo, positivismo e pós-positivismo. *In*: ROSA, Alexandre Morais da et al. (org.). **Garantismo, Hermenêutica e (neo) constitucionalismo**: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2012.

TRINDADE, André Karam. Revisitando o garantismo de Luigi Ferrajoli: uma discussão sobre metateoria, teoria do direito e filosofia política. **Revista Jurídica da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 5, n. 1, p. 3-21, 2012. Disponível em: <https://revista3.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/156>. Acesso em: 28 set. 2022.

Submissão: 25.mar.23

Aprovação: 21.jun.23